TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006751-15.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Fiança**Requerente: **DANIELA MARINS NOVAES**Requerido: **MARILENE TONETTI ZATTI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DANIELA MARINS NOVAES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de MARILENE TONETTI ZATTI, alegando ter tomado conhecimento de que seu marido *Jose Novaes Junior* estaria sendo demandado nos autos do processo n.1001107-28.2014.8.26.0566, em trâmite pela 1ª. Vara Civel desta Comarca, ação de despejo por falta de pagamento de aluguel e encargos cc. cobrança, movida pela ora ré, tendo como titulo um contrato de locação assinado em 31/05/2011, entre *Valdirene Joana do Amaral* e a ré, no qual seu esposo *José Novaes Junior* figura como fiador, e porque não assinou e nem consentiu com a referida fiança, entende seja essa garantia nula, nos termos do que regula o art. 1.642 do Código Civil, à vista do que requereu seja declarada a nulidade da fiança presta por seu esposo *Jose Novaes Junior*.

A ré contestou o pedido sustentando que caberia ao fiador declarar que era casado e, no caso em discussão, conforme contrato de locação, o marido da autora não teria feito dita declaração, cumprindo a ele, portanto, responder pela omissão da informação, concluindo pela improcedência da ação e reclamando seja declarada a responsabilidade do fiador omisso, ressalvada a meação da autora.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial pois a condição de casado do fiador era do conhecimento da empresa imobiliária que administra o contrato.

A ré peticionou nos autos reclamando a intempestividade da réplica. É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à autora, fosse ou não do conhecimento da locadora ou da empresa imobiliária que administra a locação o fato que seu marido, Sr. *Jose Novaes Junior*, era casado consigo, fato é que ele, consciente e livremente, prestou a garantia, de modo que, nos termos do que tem se orientado a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da discussão e análise do princípio da boa-fé, não pode a esposa que não prestou outorga uxória pretender a declaração de nulidade da garantia prestada pelo cônjuge, a propósito do acórdão seguintes: "APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA (CONTRATO DE FIANÇA). FIANÇA PRESTADA POR VARÃO CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, SEM A DEVIDA OUTORGA UXÓRIA. LEGITIMIDADE RESTRITA AO CÔNJUGE NÃO CONTRATANTE. POSIÇÃO PERFILHADA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ao cônjuge que deu causa à nulidade descabe alegá-la. Na espécie, esta ação foi ajuizada pelo cônjuge inocente, porquanto não anuiu à formalização do negócio. Não se discute, aqui, o princípio da boa-fé, como quer a locadora e, tampouco, o princípio "venire contra factum proprium", porquanto, nada pode ser cobrado da autora, que nada pactuou com a locadora e/ou com o locatário" (cf. Ap. nº 1015942-94.2013.8.26.0068 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/12/2015 ¹).

A ação somente em parte pode ser acolhida, para declarar-se nula a fiança prestada em relação à meação da autora no patrimônio comum havido com *José Novaes Júnior*.

Embora se reconheça que a fiança prestada por este último é válida, não pode este Juízo fazer tal declaração no dispositivo da sentença, pois, como se sabe, a finalidade da contestação "é sempre única — obtenção de uma sentença declaratória negativa" e "Só raramente, e por disposição de lei, podem-se formular autênticos pedidos na contestação, que, então, opera como reconvenção (v. art. 922 — caráter dúplice da ação possessória; art. 899, §2°, com a redação que lhe deu a Lei 8.951/94 — caráter dúplice da ação consignatória, em geral)" - cf. ARRUDA ALVIM ².

A sucumbência é recíproca, ficando compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO PARCIALMENTE NULA A FIANÇA prestada contrato de locação firmado em 31 de maio 2011 entre *Valdirene Joana do Amaral* e a ré MARILENE TONETTI ZATTI, em relação à pessoa da autora DANIELA MARINS NOVAES, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ http://www.tjrs.jus.br/busca

² ARRUDA ALVIM, Manual de Direito Processual Civil, Vol. II, 8ªed., 2003, RT, SP, n. 107, p. 309/310.